RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.148 - PE (2020/0069591-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EDUARDO GURGEL CUNHA - RN004072

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO. DIREITO. REMESSA IMPROVIDA.
> 1. Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nesta ação ordinária de cobrança, julgou procedente o pedido para condenar UFRN ao pagamento de R$ 58.045,67 (cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais e sessenta sete centavos), sobre as quais devem incidir juros e correção monetária, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4.º do CPC.
> 2. O autor ajuizou a demanda para obter o pagamento de atrasados, no período de 2006 a 2011, decorrentes da revisão de sua aposentadoria. Sustenta que, apesar de reconhecido o direito a percepção dos atrasados pela Administração Pública, desde maio de 2011 aguarda pelo referido pagamento.
> 3. A UFRN, por sua vez, afirma que o pagamento de valores de exercícios anteriores obedece ao princípio da legalidade, contando com procedimento próprio determinado pelo Ministério do Planejamento, bem como é feito observando o princípio da isonomia, na medida em que os pagamentos são feito obedecendo a fila única no âmbito da Administração Pública. Defende que o pagamento está condicionado à existência de dotação orçamentária.
> 4. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença em exame. Nos autos, tem-se que a aposentadoria do autor foi revisada, o que gerou um crédito referente aos 5 (cinco) anos anteriores à referida revisão. Não obstante, a própria administração reconheça o crédito do autor desde maio de 2011 (identificador 4058400.496309 - Pág. 8) até o ajuizamento da ação, em novembro de 2014, não havia quitado o débito, essencialmente, por falta de disponibilidade orçamentária.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

> 5. Passados 3 (três) anos e meio, os argumentos apresentados pela UFRN não se mostram razoáveis para justificar a falta de pagamento, tampouco deve-se exigir que o autor aguarde indefinidamente pelo pagamento, principalmente, cuidando-se de verbas de natureza alimentar. Tal postura autoriza o ajuizamento da ação judicial para pleitear a sua quitação, sem configurar qualquer intromissão indevida no Poder Executivo, uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Nesse sentido, precedentes: PJE: 08007451820144058200, APELREEX/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/03/2015; PJE: 08001205720144058402, REO/RN, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 18/12/2014
> 6. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E.
> 7. Remessa oficial não provida" (fls. 83/84e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 103/119e), os quais restaram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO. DIREITO. PRESCRIÇÃO. INTERROMPIDA COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUÍDO. PARA PRESCRICIONAL NÃO VOLTOU A FLUIR. PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

1. Como ensaiado no relatório, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial para manter a condenação da Universidade ao pagamento de R$ 58.045,67 (cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais e sessenta sete centavos) a título de diferença decorrente de revisão na aposentadoria do embargado, apuradas em processo administrativo, sobre as quais devem incidir juros e correção monetária, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4.º do CPC.

2. Alegou, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso quanto à ocorrência da prescrição, pois com o pedido administrativo, em 19.4.2011, o prazo prescricional, a teor do art. 9 da Lei nº 20.910/32, voltou a correr pela metade e o termo inicial seria a inclusão do valor apurado no módulo exercícios anteriores, em 4.5.2011. Aduziu, também, haver omissão quanto aos dispositivos que regulam o pagamento de valores referentes a exercícios anteriores, quais sejam, art. 17 da Lei 4.320/64 e o art. 22 do Decreto 93.872/86. Invocou, ainda, os artigos 163 a 169 da Constituição Federal e §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000. No tocante aos juros e à correção monetária, também houve omissão acerca dos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 5º da Lei 11.960/09, que no seu entender continuam válidos.

3. No que pertine à prescrição, não houve manifestação quanto a sua ocorrência ou não. Configurada a omissão, passo a supri-la.

4. Cumpre destacar que o STJ fixou, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1251993/PR), submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, afastando-se, assim, a aplicação do Código Civil.

5. Com o reconhecimento administrativo à procedência do pedido do autor, o que, por si só, afasta a tese de prescrição do fundo do direito e, nos termos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 20.910/32, renova o prazo para cobrança judicial dos valores devidos pela metade do prazo original, ou seja, por mais dois anos e meio, estendendo-o até 24/8/2008. No entanto, apesar do referido reconhecimento, persiste o pagamento dos atrasados condicionado à existência de dotação orçamentária. Desta feita, em sintonia com o entendimento do C. STJ (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1/8/2013, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC), tendo em vista que o processo administrativo ainda não foi concluído, está suspenso o prazo prescricional, ainda não voltando a correr pela metade, nos termos dos art. 9.º c/c art. 4.º, ambos do Decreto-lei n.º 20.910/32, não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

havendo que se falar em prescrição.
6. Já para os dispositivos que regulam o pagamento de valores referentes a exercícios anteriores , quais sejam, art. 17 da Lei 4.320/64 e o art. 22 do Decreto 93.872/86. Invocou, ainda, os artigos 163 a 169 da Constituição Federal e § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, penso que a omissão apontada não ocorreu. É que, apesar, de não haver referência expressa aos artigos, no acórdão embargado restou consignado que 'passados 3 (três) anos e meio, os argumentos apresentados pela UFRN não se mostram razoáveis para justificar a falta de pagamento, tampouco deve-se exigir que o autor aguarde indefinidamente pelo pagamento, principalmente, cuidando-se de verbas de natureza alimentar. Tal postura autoriza o ajuizamento da ação judicial para pleitear a sua quitação, sem configurar qualquer intromissão indevida no Poder Executivo, uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório' (item 5 do voto e do acórdão).
7. Quanto aos juros de moratórios e à correção monetária, cumpre destacar que são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, seu exame de ofício não implica em '*reformatio in pejus*'. Neste sentido, julgado do STJ: (AgRg no AgRg no REsp 1424522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)
8. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e de entendimento pacificado no Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17/6/2015), os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo.
9. Embargos de declaração parcialmente providos para ajustar os juros e a correção monetária fixados no acórdão embargado ao entendimento firmado pelo Pleno desta Egrégia Corte Regional" (fls. 140/141e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além de negativa da prestação jurisdicional, violação aos arts. 37 da Lei 4.320/64, 22 do Decreto 93.872/86, 1º, 8º, 9º do Decreto 20.910/32 e 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sustenta que acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, "não se pronunciou sobre o disposto no art. 37, da Lei 4.320/64 e art. 22, do Decreto 93.872/86, os quais sujeitam o pagamento de exercícios anteriores, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

existência de verba orçamentária específica, por entender que a matéria foi tratada no acórdão, e quanto aos artigos 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/32, embora tenha reconhecido a omissão e apreciado a questão da prescrição, permaneceu omisso quanto aos citados dispositivos" (fl. 164e).

Afirma que, "no caso em tela, conforme se verifica no processo administrativo, o requerimento de revisão foi formulado em 19.04.2011, e concluído em 04.05.2011, com o reconhecimento do valor de R$ 58.045,67, a título de atrasados. Assim sendo, com o pedido administrativo de revisão da aposentadoria formulado em 19.04.2011, houve a interrupção da prescrição prevista no art.1º, do Decreto nº 20.910/32. Ocorre que, com a conclusão da revisão e inclusão das diferenças apuradas no valor de R$ 58.045,67 no módulo exercícios anteriores em 04.05.2011, o prazo prescricional que havia sido interrompido, voltou a correr pela metade, consoante art. 9º, do mesmo Decreto nº 20.910/32 (...) Em decorrência, contando-se o prazo de 2 anos e 6 meses a contar de 04.05.2011 (data da inclusão do valor apurado no módulo exercícios anteriores) temos que o autor deveria ter ajuizado a ação até o dia 04.11.2013, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 07/11/2014, ou seja, quando já prescrito o seu direito já que decorrido o prazo para cobrança dos valores apurados administrativamente" (fls. 165/166e).

Defende "que a administração pública não tem liberdade de pagar uma despesa a qualquer momento, posto que em atenção ao princípio da legalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer os procedimentos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 4.320/64 e art.22, do Decreto 93.872/86, e ainda a imperiosa inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público, conforme disposto no art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Constituição Federal Destarte, os motivos que levaram a Autarquia ao reconhecimento da dívida são os mesmos que impossibilitam o pagamento imediato do montante devido: a obediência à legislação pátria e aos princípios orçamentários e constitucionais que norteiam a Administração. Atender instantaneamente a reivindicações pecuniárias individuais colocaria em risco a saúde financeira da instituição e seu funcionamento. A continuidade do serviço público deve sempre prevalecer sobre pleitos de caráter pessoal" (fls. 170/171e).

Acrescenta ser "descabida a tentativa de obrigar judicialmente o Estado a realizar um pagamento que está apenas observando os adequados trâmites legais e constitucionais, motivos pelos quais impõe-se a reforma do acórdão recorrido que desrespeitou tal ordem de pagamento, na qual não existe somente o interesse do recorrente ora em questão" (fl. 171e).

Alega "que, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2015 concluindo o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, julgou inconstitucional a fixação da correção monetária com base na TR apenas em relação a correção dos precatórios, o que não é o caso dos autos, deve ser reformada a decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

recorrida sob pena de violação ao art.1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, e ainda ao que dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988" (fls. 171e).

Por fim, "requer o Recorrente, após regular processamento, que o presente recurso seja conhecido e provido para, anulando o acórdão ora hostilizado, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRF-5ª Região, para que este se pronuncie acerca do ponto omisso apontado nos embargos declaratórios. Se assim não entender essa douta Turma, requer que o presente recurso especial seja recebido e devidamente processado, a fim de que lhe seja dado provimento em razão de o acórdão recorrido ter negado vigência a dispositivos de lei federal acima dispostos, determinando-se, por conseguinte, a sua reforma, na parte em que foi vencida a UFRN" (fl. 178e).

Não foram apresentas contrarrazões (fl. 195e).

O Recurso Especial foi admitido em parte pelo Tribunal de origem (fls. 373/374e).

A irresignação merece parcial conhecimento e, nessa parte, não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrida, "buscando o pagamento de R$ 58.045,67 (cinquenta e oito mil quarenta e cinco reais e sessenta sete centavos), a título de revisão de aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que não obstante reconhecimento administrativo do direito à revisão de aposentadoria pela aplicação do fator de conversão (1.4), a ré não adimpliu os valores devidos" (fl. 70e).

Julgada procedente a demanda, sem recurso voluntário, a sentença restou mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, cumpre destacar que, a despeito do Tribunal de origem ter admitido parcialmente o Recurso Especial, tal fato não impede o STJ de conhecer dos outros fundamentos, consoante enunciado das Súmulas 292 e 528/STF.

Em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

22/04/2016.

No que tange à prescrição, a Corte de origem asseverou que, "em sintonia com o entendimento do C. STJ (**RESP 1270439/PR**, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1/8/2013, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC), **tendo em vista que o processo administrativo ainda não foi concluído, está suspenso o prazo prescricional, ainda não voltando a correr pela metade, nos termos dos art. 9.º c/c art. 4.º, ambos do Decreto-lei n.º 20.910/32, não havendo que se falar em prescrição**" (fl. 138e).

Por outro lado, quanto à violação aos arts. 7 da Lei 4.320/64, 22 do Decreto 93.872/86 e 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, a Corte Federal dispôs que, "passados 3 (três) anos e meio, os argumentos apresentados pela UFRN **não se mostram razoáveis para justificar a falta de pagamento, tampouco deve-se exigir que o autor aguarde indefinidamente pelo pagamento, principalmente, cuidando-se de verbas de natureza alimentar**. Tal postura autoriza o ajuizamento da ação judicial para pleitear a sua quitação, sem configurar qualquer intromissão indevida no Poder Executivo, **uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório**" (item 5 do voto e do acórdão)" (fl. 138e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> 4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

No que se refere à correção monetária, não há falar ser "inconstitucional a fixação da correção monetária com base na TR apenas em relação a correção dos precatórios, o que não é o caso dos autos" (fl. 171e), uma vez que o Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral, que "o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Citado julgado restou assim ementado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, *CAPUT).* RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput),* no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

> constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
> 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**
> 3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal** (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido" (STF, RE 870.947/SE, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 20/11/2017) .

Anote-se que o Tribunal Pleno do STF, em 03/10/2019, rejeitou todos os Embargos Declaratórios, afastando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, quanto ao Tema 810 da repercussão geral (*Leading Case*: RE 870.947).

Neste contexto, permanece hígido o entendimento firmado por este Superior de Justiça – no julgamento dos RESPs 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR, sob o regime de recurso especial repetitivo – no sentido de que: "3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. **As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos**: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); **correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001**; (b) **agosto/2001 a junho/2009**: juros de mora: 0,5% ao mês; **correção monetária: IPCA-E**; (c) **a partir de julho/2009**: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; **correção**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

monetária: IPCA-E".

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ONDENAÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.495.146/MG, 1.495.144/RS E 1.492.221/PR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A questão a ser revisitada diz respeito à incidência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre a condenação imposta à Fazenda Pública previdenciária.
> 2. **A Primeira Seção do STJ concluiu o julgamento dos recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos, que tratam da questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora : REsp 1.495.146/MG, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.492.221/PR, todos da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.**
> 3. Para o presente caso, isto é, condenações judiciais de natureza previdenciária, incide o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
> 4. No tocante aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
> 5. A pretensão recursal contraria o que foi decidido pela Primeira Seção do STJ, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.452.520/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020).
>
> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

PROPORCIONAL AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PARADIGMA: QO NO RESP 1.495.144/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2015. TEMA 810/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a UNIÃO pretendeu que o cálculo da gratificação de desempenho fosse realizado respeitando a diferenciação entre servidores aposentados com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais.

2. Entretanto, esta Corte Superior possui entendimento de que, em razão da ausência de critério legal a definir tal discrepância, não pode haver diferenciação entre os beneficiários com proventos integrais e aqueles com proventos proporcionais para fins de extensão da Gratificação de Desempenho. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.787/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.11.2017; REsp. 1.714.383/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015; AgInt no REsp. 1.544.877/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016.

3. No tocante aos juros, a questão em apreço restou consolidada nesta Corte, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

4. **Esclarece-se que a matéria havia sido suspensa pelo STF nos Edcl no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, mas apenas para fins de modulação dos efeitos temporais da decisão, tendo sido mantido o entendimento fixado quanto ao mérito. Contudo, o Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração e não modulou os efeitos da decisão.**

5. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.566.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2020).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B81C2E61-E0D3-4215-B5C9-585E9C21CD29